

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13708/000.286/87-04

JMS

Sessão de : 18 de outubro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.688

Recurso nr: 87.714 - PIS/DEDUÇÃO - EX:1984 a 1986

Recorrente : M. AGOSTINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

DECORRENCIA - PIS/DEDUÇÃO - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. AGOSTINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.668 de 17.10.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEAO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola e Victor Luis de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR: 87.714

ACORDAO NR: 103-16.688

RECORRENTE : M. AGOSTINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

R E L A T Ó R I O

M. AGOSTINI COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, Já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 51/54, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/04.

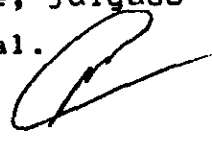
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência do recolhimento do PIS/DEDUÇÃO.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal (apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal) e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 57/60, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nº 13708/000.287/87-69) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.880 e, julgado nesta Câmara, na sessão de 17.10.95, logrou provimento parcial.

é o relatório.



ACORDAD NR: 103-16.688

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

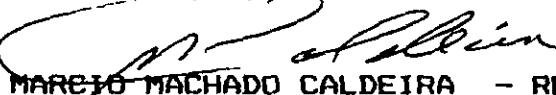
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência, com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR